

[Projeto de Lei n.º 539/XV/1.ª \(CH\)](#)

Procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos

Data de admissão: 07 de fevereiro de 2023

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

ÍNDICE

I. A INICIATIVA

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

VIII. ANEXO — QUADRO COMPARATIVO

I. A INICIATIVA

A iniciativa em apreço visa proceder à quinta alteração à [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#)¹, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, no sentido de reforçar os mecanismos de combate à violência, propondo, designadamente:

- Definir e consagrar na lei o conceito de adepto;
- Aplicar sanções mais gravosas;
- Exigir obras de beneficiação nos recintos ou complexos desportivos;
- Melhorar as condições de segurança nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adetos;
- Reforçar os meios policiais e os sistemas de videovigilância, tornando-os eficazes e permanentes;
- Possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas única e exclusivamente nas zonas de bares.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

O Projeto de Lei n.º 539/XV/1.^a é apresentado pelo Grupo Parlamentar do Chega (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² ([Constituição](#)) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do

¹ Diploma disponível no sítio da *Internet do Diário da República Eletrónico*.

² Diploma disponível no sítio da *Internet da Assembleia da República*.

³ Diploma disponível no sítio da *Internet da Assembleia da República*.

disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

A iniciativa assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que a mesma parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 3 de fevereiro de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Em 7 de fevereiro de 2023 foi admitida e baixou na generalidade à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária em 8 de fevereiro de 2023.

O projeto de lei em apreço, assim como o [Projeto de Lei n.º 545/XV/1.ª \(PCP\)](#), encontra-se agendado para ser discutido na generalidade, por arrastamento com a Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª – Reforça os mecanismos de combate às violências no desporto, na sessão plenária d dia 23 de fevereiro.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),⁴ alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da iniciativa traduz o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, o título possa ser ainda

⁴ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Considerando que o projeto de lei visa introduzir alterações à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, o seu título menciona esse facto, em conformidade com as regras de legística formal, indicando, de igual modo, o número de ordem da respetiva alteração (quinta alteração), confirmando-se, de facto, que a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, foi alterada por quatro atos legislativos anteriores. De acordo com o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Assim, sugere-se, em cumprimento da norma acima referida, que seja incluído, preferencialmente na norma que diz respeito ao objeto, o elenco de alterações anteriores.

Considerando, ainda, que o disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da citada lei formulário, estabelece que «se deve ainda proceder à republicação integral dos diplomas que revistam a forma de lei, em anexo, sempre que existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos», refira-se que da iniciativa legislativa em apreciação não consta a respetiva republicação em anexo. Assim, em cumprimento da lei formulário, sugere-se que seja inserida uma norma de republicação, com esta última em anexo.

Em caso de aprovação, o texto que vier a resultar da iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa *sub judice* não contem uma norma de entrada em vigor, pelo que, caso seja aprovada, aplicar-se-á o disposto no n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que, na falta de fixação do dia, os diplomas «entram em vigor, em todo o território nacional e estrangeiro, no 5.º dia após a sua publicação».

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário ou no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Lei n.º 39/2009, de 30 de julho](#)⁵, «Estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, ou atos com eles relacionados, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança e de acordo com os princípios éticos inerentes à sua prática».

O [artigo 3.º](#) contém as definições consideradas relevantes para a aplicação do diploma. No contexto da presente iniciativa, é relevante fazer menção às seguintes definições:

1. «Grupo organizado de adeptos», como «o conjunto de pessoas, filiadas ou não numa entidade desportiva, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência» [alínea i)];
2. «Promotor do espetáculo desportivo», que abrange «as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas» [alínea k)];
3. «Organizador da competição desportiva», significando a «federação da respetiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respetivas competições» [alínea l)];
4. «Recinto desportivo», como «o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado» [alínea n)], e;

⁵ Texto consolidado retirado do sítio da Internet da Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa. Todas as referências legislativas relativas à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 15/02/2023.

5. «Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos» (doravante designada por ZCEAP), como «a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas» [alínea q)].

O Capítulo II do diploma incide sobre as medidas de segurança e condições do espetáculo desportivo, sendo que na Secção I se definem as regras aplicáveis à organização e promoção das competições desportivas.

Neste seguimento, determina-se a obrigação, por um lado, dos organizadores das competições desportivas e, por outro, dos proprietários dos recintos desportivos ou dos promotores dos espetáculos desportivos titulares de direito de utilização exclusiva dos recintos desportivos por um período não inferior a dois anos de elaborarem regulamentos que concretizem as medidas de segurança aplicáveis. No primeiro caso, exige-se a elaboração de regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos ([artigo 5.º](#)); no segundo, de regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público ([artigo 7.º](#)).

Neste último caso, o n.º 2 do artigo 7.º contém um elenco exemplificativo das medidas que devem integrar o regulamento interno elaborado, no qual se inclui, entre outros, as medidas de vigilância e de controlo [alíneas a) e b)], a instalação ou montagem de anéis de segurança [alínea c)], a «proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas» [alínea d)] ou a «criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei» [alínea e)].

De acordo com o n.º 4 da mesma norma, os regulamentos aqui previstos estão sujeitos a aprovação e registo junto da [Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto](#)⁶ (de ora em diante designada apenas por APCVD), que é condição da sua validade.

Acresce que o [artigo 8.º](#) impõe ainda aos promotores dos espetáculos desportivos o cumprimento de deveres acrescidos. São estes, entre outros, a instalação de «sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso» [alínea t)] ou o «envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD» [alínea u)].

Conforme resulta da norma supratranscrita, o sistema de videovigilância vem especificamente previsto no [artigo 18.º](#) do diploma. Assim, impõe o n.º 1 da norma que o promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado, sejam nacionais ou internacionais, instale e mantenha «em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais». Mais se refere, nos n.ºs 5 e 6 da norma, que as imagens recolhidas possam ser utilizadas por elementos das forças de segurança e pela APCVD.

O [artigo 16.º-A](#), n.º 1, do diploma obriga à criação de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos (doravante designadas por ZCEAP), nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado. De acordo com o [artigo 12.º](#), consideram-se de «risco elevado os espetáculos desportivos que forem definidos como tal por despacho do presidente da APCVD [Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto], ouvida a força territorial competente e a respetiva federação desportiva ou, tratando-se de uma competição desportiva de natureza profissional, a liga profissional» (n.º 1), considerando-se «obrigatoriamente de

⁶ Portal oficial.

risco elevado os espetáculos desportivos que sejam como tal declarados pelas organizações internacionais, a nível europeu e mundial, das respetivas modalidades, com base em incidentes ocasionados pelos adeptos de pelo menos uma das equipas» (n.º 2).

Neste seguimento, dispõe o [artigo 16.º-A](#), n.º 2, que «o acesso e a permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido.» Esta disposição foi alterada pela [Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro](#)⁷, sendo que na redação anterior exigia-se, para além do título de ingresso válido, a titularidade do designado «cartão do adepto».

O [artigo 21.º](#) da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, incide sobre as medidas de beneficiação de que os recintos desportivos devam ser objeto, caso tal seja determinado pela APCVD, sob proposta das forças de segurança, com o objetivo de reforçar a segurança e melhorar as condições higiénicas e sanitárias. O n.º 2 da norma estabelece, como cominação para o incumprimento da implementação das medidas de beneficiação que tenham sido determinadas, a interdição total ou parcial do recinto até que as medidas determinadas sejam observadas.

Por fim, no que à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, diz respeito, cumpre fazer referência ao disposto no [artigo 34.º](#), o qual estabelece um agravamento de pena dos crimes descritos nos artigos 29.º a 33.º do diploma, caso estes sejam praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança: i) dos praticantes, treinadores e demais agentes desportivos que estiverem na área do espetáculo desportivo, ou, ii) de elemento das forças de segurança, dos árbitros, de assistente de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas. No primeiro caso, as penas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, até um terço; no segundo, as penas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, em metade.

Neste seguimento, cumpre fazer referência aos crimes previstos nos artigos 29.º a 33.º, a saber:

⁷ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do *Diário da República Eletrónico*. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 15/02/2023.

1. Dano qualificado no âmbito de espetáculo desportivo ou de acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo ([artigo 29.º](#)), relativamente ao qual se prevê uma pena de prisão de 1 a 5 anos ou pena de multa até 600 dias, pena essa agravada caso o autor cause alarme ou inquietação entre a população com a prática do crime, para pena de prisão de 2 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal;
2. Participação em rixa na deslocação para ou de espetáculo desportivo ou em acontecimento relacionado com o fenómeno desportivo ([artigo 30.º](#)), relativamente ao qual se prevê uma pena de prisão até 3 anos ou pena de multa;
3. Arremesso de objeto ou de produtos líquidos ([artigo 31.º](#)), punível com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;
4. Invasão da área do espetáculo desportivo ([artigo 32.º](#)), relativamente ao qual se prevê uma pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa, pena essa agravada caso de a prática do crime resultar perturbação do normal curso do espetáculo desportivo, treino ou estágio, que implique a suspensão, interrupção ou cancelamento do mesmo, para pena de prisão até 2 anos ou pena de multa;
5. Ofensas à integridade física ([artigo 33.º](#)), punível com pena de prisão de 6 meses a 4 anos, ou com pena de multa até 600 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

O [Decreto Regulamentar n.º 10/2001, de 7 de junho](#), aprovou o Regulamento das Condições Técnicas e de Segurança dos Estádios.

De acordo com o n.º 1 do artigo 13.º, «não é admissível a previsão de lugares de peão em estádios a construir, devendo, por um lado, proceder-se progressivamente à eliminação ou reconversão dos existentes, especialmente nos estádios das classes A, B e C⁸, e, por outro, às adaptações necessárias à verificação da sua conformidade com os requisitos previstos nos números seguintes», designadamente:

⁸ Nos termos do artigo 4.º do diploma, «os estádios são classificados de acordo com a lotação máxima N, que lhes for fixada, nas seguintes classes: a) Classe A: N igual ou superior a 35000 espectadores; b) Classe B: N igual ou superior a 15000 e inferior a 35000 espectadores; c) Classe C: N igual ou superior a 5000 e inferior a 15000 espectadores; d) Classe D: N inferior a 5000 espectadores».

1. «Nos estádios em que existam lugares de peão, a lotação conjunta das respetivas tribunas ou sectores não poderá ser superior a 20% da lotação total, não sendo permitida a sua ocupação em ocasiões de competições de futebol, nos estádios das classes A, B e C» (n.º 2); ou
2. «As zonas com lugares de pé em tribunas ou terraços de peão, quando existam, devem subdividir-se em sectores com capacidade não superior a 500 lugares e estabelecer-se em rampas com inclinação compreendida entre 9% e 12%, sendo preferível 7%» (n.º 3).

Cumpra ainda referir que, no [Relatório de Análise da Violência Associada ao Desporto \(RAViD\)](#)⁹, de 27 de dezembro de 2022, referente à época 2021/2022, elaborado em conjunto pela Polícia de Segurança Pública (através do Ponto Nacional de Informações sobre Desporto – PNID¹⁰) e pela APCVD, concluiu-se que «na época desportiva 2021/2022, o Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID) contabilizou um total de 4135 incidentes registados em espetáculos desportivos, respeitando a maioria à modalidade de futebol, com 3815 incidentes registados e 320 em outras modalidades. É notório o aumento do número de incidentes registados comparativamente às épocas desportivas 2019/2020 e 2020/2021, épocas fortemente afetadas pelas limitações relativas ao contexto pandémico, regressando os números a uma realidade mais aproximada às épocas pré-pandémicas (a título de exemplo, na época desportiva 2018/2019 registaram-se 3891 incidentes). (...) Analisando detalhadamente os 1477 incidentes contabilizados ao longo da última época na 1ª Liga, a principal tipologia de incidentes registados, que continua a constituir a maioria dos casos reportados (57,5%), consiste na “posse/ uso de artefactos pirotécnicos”, com 849 casos contabilizados, seguido da tipologia «danos», com 171 incidentes registados. Em terceiro e quarto, com valores aproximados, surgem as tipologias «incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância» (78 incidentes registados) e «arremesso de objetos» (77 incidentes registados). «Agressões» (46 incidentes registados) e «injúrias» (43

⁹ Documento disponível no portal oficial da APCVD, em <https://www.apcvd.gov.pt/>

¹⁰ Entidade designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas ao fenómeno de violência associada ao desporto, e que se encontra sob a alçada da Polícia de Segurança Pública (*cf.* artigo 3.º, n.º 3, alínea d), da [Lei n.º 53/2007, de 31 de agosto](#), e artigo 3.º, alínea p), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho).

incidentes registados), são as tipologias seguintes com maior relevância estatística face ao total de incidentes»¹¹.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

Âmbito da União Europeia

Nos termos da alínea e) do artigo 6.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)¹² (TFUE), a União Europeia (UE) apenas dispõe de competência para desenvolver ações destinadas a apoiar, coordenar ou completar a ação dos Estados-membros na área do desporto.

Em 2007, a Comissão Europeia publicou um [Livro Branco sobre o desporto](#) que reflete a preocupação da União em prevenir e lutar contra a violência, a xenofobia e o racismo no desporto, através de incentivos à utilização de programas específicos, assim como a organização de uma conferência de alto nível com as partes interessadas para discutir medidas de prevenção e de luta contra a violência e o racismo nos eventos desportivos. Pretende-se ainda instaurar um sistema de licenciamento de clubes para que todos sigam as mesmas regras básicas incluindo disposições relativas à discriminação e à violência.

Na sua Comunicação intitulada «[Desenvolver a Dimensão Europeia do Desporto](#)»¹³, a Comissão Europeia sublinha a necessidade de adotar uma abordagem europeia para prevenir e combater a violência e a intolerância que continuam a gerar problemas no desporto na Europa, incentivando o desenvolvimento e a implementação de mecanismos e normas de segurança que abranjam um amplo leque de disciplinas desportivas. Além disso, a Comissão reitera o seu empenho em apoiar a luta contra a intolerância no desporto e incentivo aos Estados-membros e a aplicarem plenamente a

¹¹ Páginas 6 e 7 do Relatório.

¹² Todas as referências a legislativas europeias são direcionadas para o sítio oficial da *Internet* da União Europeia (<https://eur-lex.europa.eu/>), salvo indicação em contrário.

¹³ COM(2011)12 – Esta iniciativa foi escrutinada pela Comissão de Educação e Ciência e pela Comissão de Assuntos Europeus (consultar sítio oficial da *Internet* do IPEX - plataforma interparlamentar para troca de informações entre a EU, os parlamentos nacionais da UE e o Parlamento Europeu (<https://secure.ipex.eu/IPEXL-WEB/>).

[Decisão-Quadro 2008/913/JAI](#) relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e a xenofobia.

Em 2017, o Parlamento Europeu publicou [uma resolução sobre uma abordagem integrada da política do desporto](#), onde lembra o problema da violência, do vandalismo e da discriminação nos eventos desportivos de todos os níveis e modalidades, propondo a partilha de mais informações sobre a violência no desporto para o resolver.

Acresce que, em 2018, o Conselho publicou um [conjunto de conclusões sobre a promoção dos valores comuns da UE através do desporto](#), onde convida os Estados-membros a promoverem a luta contra o racismo e a xenofobia, os estereótipos de género e a misoginia, todas as formas de discriminação e de violência nos estádios e no desporto em geral. Convidam também o movimento desportivo a incentivar a realização de campanhas de informação e de iniciativas destinadas aos espetadores e aos adeptos desportivos, para que estes promovam e reafirmem os valores da UE, com vista a combater a violência nos estádios.

O quarto [Plano de Trabalho da UE para o Desporto \(2021-2024\)](#) destaca a importância da atividade física e do investimento no desporto e procura também «reforçar a recuperação e a resiliência do setor do desporto em situações de crise durante e na sequência da pandemia de COVID-19», assim como dar prioridade ao desenvolvimento de competências e qualificações no desporto através do intercâmbio de boas práticas e da aquisição de conhecimentos, a proteção da integridade e dos valores, as dimensões socioeconómica e ambiental do desporto e a promoção da igualdade de género.

Desta forma, o Conselho incentiva as instituições da União a complementarem os esforços nacionais canalizando apoio financeiro para o setor através dos programas e fundos disponíveis da UE, como o [programa Erasmus+](#)¹⁴, o [Corpo Europeu de Solidariedade](#)¹⁵, os fundos da política de coesão e as Iniciativas de Investimento de Resposta ao Coronavírus (CRII e CRII+). Além disso, o Conselho salienta a necessidade de promover um diálogo entre os Estados-membros e as partes interessadas pertinentes para debater estratégias, a fim de permitir que as atividades

¹⁴ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* do programa Erasmus+ (<https://erasmus-plus.ec.europa.eu>).

¹⁵ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* do corpo europeu de solidariedade (https://youth.europa.eu/home_pt).

desportivas recomeçam de forma segura e, sempre que possível, coordenada e prevenir futuras crises, reforçando a resiliência do setor do desporto da EU.

No âmbito do campeonato europeu (EURO) da UEFA, o [Conselho adotou, em junho de 2021, conclusões sobre a violência relacionada com o desporto](#)¹⁶, onde salienta o desafio único que este representa para a segurança, já que teve lugar em 11 cidades europeias em simultâneo. Destacou, ainda, a importância da cooperação policial internacional e do intercâmbio de informações para assegurar uma competição segura e reconheceu a necessidade de abordar a violência relacionada com o desporto para além dos recintos desportivos, através do alargamento de medidas preventivas, incentivando os Estados-membros a continuarem a monitorizar os conteúdos em linha, a fim de prevenir e atenuar a difusão de mensagens de incitamento à violência, ao extremismo, à radicalização e à xenofobia.

Em 23 de novembro de 2021, o Parlamento Europeu adotou uma resolução intitulada «[Política desportiva na UE: avaliação e eventual rumo ao futuro](#)»¹⁷, na qual «insta os organismos desportivos e as autoridades públicas a combaterem eficazmente a discriminação, a violência e o discurso de ódio e a garantirem um desporto seguro e inclusivo para todos os atletas, espetadores e pessoal nas instalações desportivas e em linha; e «Insiste na tolerância zero ao racismo e à violência no desporto e insta a Comissão, os Estados-membros e as federações desportivas a desenvolverem medidas para prevenirem tais incidentes e a adotarem sanções e medidas eficazes para apoiarem as vítimas»;

- **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e Reino Unido.

¹⁶ Diploma retirado do sítio oficial da *Internet* do Conselho da União Europeia (<https://www.consilium.europa.eu/en/>).

¹⁷ A ligação é direcionada para o sítio oficial da *Internet* do Parlamento Europeu (<https://www.europarl.europa.eu/portal/en>)

ESPAÑHA

Para além das regras genéricas relativas à temática da prevenção de violência previstas nos termos da [Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo](#)¹⁸, do [Real Decreto 2816/1982, de 27 de agosto](#)¹⁹ e da [Ley 39/2015, de 1 de octubre](#)²⁰, o regime jurídico do desporto encontra-se previsto na [Ley 39/2022, de 30 de diciembre, del Deporte](#)²¹, em conformidade com o previsto no [artículo 43](#) da [Constitucion Española](#) e atentas as competências da Administração Geral do Estado e das [Comunidades Autónomas](#). Assim, e no âmbito das temáticas em apreço na presente iniciativa legislativa, cumpre relevar as seguintes disposições:

- O [artículo 86](#), relativo à responsabilidade dos organizadores das competições oficiais;
- O [artículo 87](#), relativo à responsabilidade dos organizadores das competições não oficiais;
- Os [artículos 100 a 115](#), relativas ao regime sancionatório; e
- A [Disposición adicional tercera](#), relativas às infrações e sanções em matéria de prevenção da violência, do racismo, da xenofobia, da homofobia e da intolerância no desporto, normativo no qual se remete o quadro legal aplicável aos atos de violência, racismo, xenofobia e intolerância no desporto, para a [Ley 19/2007, de 11 de julio](#).

A [Ley 19/2007, de 11 de julio, contra la violencia, el racismo, la xenofobia y la intolerancia en el deporte](#), supracitada, veio então definir o regime jurídico sobre a violência no desporto. Entre os objetivos deste diploma, definidos nos termos do seu [artículo 1](#), incluem-se a manutenção da segurança dos cidadãos e da ordem pública nos

¹⁸ [Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo, de protección de la seguridad ciudadana](#). Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [boe.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16.02.2023.

¹⁹ [Real Decreto 2816/1982, de 27 de agosto, por el que se aprueba el Reglamento General de Policía de Espectáculos Públicos y Actividades Recreativas](#).

²⁰ [Ley 39/2015, de 1 de octubre, del Procedimiento Administrativo Común de las Administraciones Públicas](#).

²¹ Diploma que revogou recentemente a [Ley 10/1990, de 15 octubre, del Deporte](#).

espetáculos desportivos, o regime disciplinar aplicável à luta contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no desporto, assim como o regime sancionatório aplicável contra atos de violência, racismo, xenofobia ou intolerância, que se encontrem relacionados com a celebração de competições e espetáculos desportivos.

Com especial relevo para a apreciação da matéria em apreço na presente iniciativa, cumpre salientar o disposto nos seguintes artigos deste diploma:

- O [artículo 2](#), relativo às definições de conceitos aplicáveis no âmbito do presente diploma;
- O [artículo 3](#), que define as medidas a tomar pelos agentes organizadores das competições e espetáculos desportivos, que garantam, entre outros, o cumprimento das condutas legalmente aceitáveis, assim como as condições de acesso e permanência em recintos desportivos;
- O [artículo 4](#), relativo às condições de consumo e venda de bebidas alcoólicas e outros produtos, em recintos desportivos;
- O [artículo 6](#), relativo às condições de acesso aos recintos desportivos;
- O [artículo 7](#), relativo às condições de permanência nos recintos desportivos;
- O [artículo 8](#), relativo à autorização de medidas de controlo e vigilância dos recintos desportivos²²;
- O [artículo 12](#), relativo a medidas especiais em competições ou eventos específicos;
- O [artículo 13](#), relativo à imposição de obrigações adicionais de segurança dos eventos desportivos;
- O [artículo 15](#), relativo à interdição de espaços desportivos;
- O [artículo 17](#), relativo às medidas preventivas para efeitos de atuação das forças de segurança; e
- O [Título II](#), que define o regime sancionatório aplicável, com especial relevo às disposições do [artículo 22](#), relativo às infrações de adeptos no recinto desportivo,

²² A respeito, cumpre relevar as disposições constantes da [Orden de 22 de diciembre de 1998 por la que se regulan las Unidades de Control Organizativo para la prevención de la violencia en los espectáculos desportivos](#).

assim como as sanções constantes do [artículo 25](#), relativas à proibição de acesso a recintos desportivos; e

- O [Título III](#), relativo ao regime disciplinar desportivo contra a violência, o racismo, a xenofobia e a intolerância no desporto.

O presente quadro legal encontra-se desenvolvido pelo *Reglamento para la prevención de la violencia en los espectáculos desportivos*, aprovado através do [Real Decreto 203/2010, de 26 de febrero](#), salientando-se as normas previstas no [artículo 6](#) (relativas aos regulamentos internos dos recintos desportivos), assim como nos [artículos 8 a 14](#) (responsabilidades dos organizadores de eventos desportivos em instalações desportivas).

Finalmente, salienta-se o papel da [Comisión Estatal contra la Violencia, el Racismo, la Xenofobia y la Intolerancia en el Deporte](#)²³, organismo regulado através do [Real Decreto 748/2008, de 9 de Mayo](#)²⁴ e encarregue da formulação e da realização de políticas ativas contra a violência e o racismo, a xenofobia e a intolerância no desporto, onde pode ser consultado o histórico relativo à evolução do modelo espanhol e a organização da prevenção da violência em Espanha.

REINO UNIDO

A maioria do quadro legal aplicável a crimes comuns contra as pessoas e contra a ordem pública encontra-se previstos no [Offences against the Person Act 1861](#)²⁵, assim como no [Public Order Act 1986](#). Para efeitos da matéria em apreço, cumpre relevar as disposições do *Public Order Act 1986*, nomeadamente as que se enquadram nos termos no [SCHEDULE 1 \(Sporting Events\)](#), relativas a infrações no contexto de eventos desportivos.

²³ Disponível no sítio da Internet do [csd.gob.es](#). Consultas efetuadas a 16.02.2023.

²⁴ *Real Decreto 748/2008, de 9 de Mayo, compete à Comisión Estatal Contra la Violencia en los Espectáculos Deportivos contra la violencia, el racismo, la xenofobia y la intolerancia en el deporte.*

²⁵ Texto consolidado retirado do sítio da Internet do [legislation.gov.uk](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes ao Reino Unido são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 16.02.2023.

No que concerne ao âmbito dos eventos desportivos, com particular ênfase no futebol, cumpre relevar as disposições decorrente do [Football \(Offences\) Act 1991](#), diploma através do qual foram criminalizadas diversas condutas com vista à promoção da segurança e repressão da violência nos recintos desportivos, cujo [article 1](#), define que a aplicação do presente normativo estende-se às duas horas que antecedem o evento e uma hora após o seu término.

Ainda no âmbito de legislação aplicável a eventos desportivos, cumpre também relevar as disposições decorrentes do [Sporting Events \(Control of Alcohol etc.\) Act 1985](#), assim como do [Criminal Justice and Public Order Act 1994](#).

No que concerne à temática da entrada e permanência de adeptos em recintos desportivos, cumpre relevar as disposições decorrentes do [Football Spectators Act 1989](#), onde se estabelece que qualquer pessoa condenada por um crime relacionado com o futebol pode receber uma pena acessória de proibição de frequentar recintos desportivos durante os jogos.

A forma de aplicação, as questões processuais associadas a esta sanção acessória, bem como a evolução histórica referente a esta temática, encontram-se descritas e esquematizadas no portal da [Crown Prosecution Service](#)²⁶.

Organizações internacionais

Federação Internacional de Futebol (Fédération Internationale de Football Association - FIFA)

A *Fédération Internationale de Football Association* (FIFA) apresenta um conjunto de regulamentação, através do [FIFA Stadium Safety and Security Regulations](#)²⁷, com o objetivo de apresentar os deveres e responsabilidades no que concerne à segurança dos eventos e que incumbem sobre os agentes organizadores de eventos desportivos. Esta regulamentação define um conjunto de requisitos mínimos a serem observados pelos organizadores de eventos e as respetivas autoridades dos recintos desportivos.

²⁶ Disponível no sítio da Internet do [cps.gov.uk](#). Consultas efetuadas a 16.02.2023.

²⁷ Disponível no sítio da Internet do [digitalhub.fifa.com](#). Todo o quadro regulatório da FIFA pode também ser consultado no [Fifa Legal Handbook – Edition September 2022](#). Consultas efetuadas a 16.02.2023.

Atento o quadro legal de cada uma das autoridades territorialmente competentes, a regulamentação da FIFA é posteriormente aplicada enquanto orientações.

As orientações de segurança dos recintos desportivos incluirão ainda uma análise de risco (*risk assessments*), para além da aprovação planos de contingência, nomeadamente ao nível do controlo de adeptos, assim como da prevenção de ações provocatórias e agressivas.

No que concerne à temática da discriminação racial e xenofobia, cumpre relevar as disposições constantes do [Código Disciplinar da FIFA \(2019\)](#)²⁸, aplicável a todos os eventos organizados pela FIFA²⁹, respetivamente:

- O artigo 8.º (Responsabilidade), relativo à responsabilidade que possa impender sobre os agentes desportivos, na decorrência de comportamentos que coloquem em causa a segurança dos eventos desportivos;
- O artigo 12.º (Conduta de agentes desportivos), relativo a ações que incitem comportamentos de ódio e violência;
- O artigo 13.º (Discriminação), relativo a ações que configurem práticas de discriminação, extensível a grupos de adeptos; e
- O artigo 16.º (Ordem e segurança em eventos desportivos), relativo à responsabilidade ao nível da manutenção da ordem e da segurança, e que impendem sobre os agentes desportivos.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que sobre a mesma matéria se encontram pendentes as seguintes iniciativas:

- [Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª \(GOV\)](#), *Reforça os mecanismos de combate à violência no desporto*;

²⁸ Disponível no sítio da Internet do digitalhub.fifa.com. Consultas efetuadas a 16.02.2023.

²⁹ Atento ao âmbito previsto no seu artigo 2.º.

- [Projeto de Lei n.º 545/XV/1.ª \(PCP\)](#), *Procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, eliminando as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.*

Com o agendamento da [Proposta de Lei n.º 44/XV/1.ª \(GOV\)](#) para a reunião plenária do dia 23 de fevereiro, foi também solicitado o arrastamento do [Projeto de Lei n.º 545/XV/1.ª \(PCP\)](#) e da iniciativa em apreço.

▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mesma base de dados, constatou-se que na anterior legislatura, sobre matéria conexa, só foi apresentado o [Projeto de Lei n.º 920/XIV/2 \(IL\)](#) — Revoga o «Cartão do Adepto», pela não discriminação e estigmatização de cidadãos em recintos desportivos (4.ª alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho) —, *aprovado por unanimidade em votação final global a 26 de novembro de 2021 (deu origem à [Lei n.º 92/2021, de 17 de dezembro](#))*.

Na XIII Legislatura não se localizaram petições, mas foram apresentadas as seguintes iniciativas:

- [Proposta de Lei n.º 153/XIII/4.ª \(GOV\)](#) - Altera o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos -, *tendo sido aprovada em votação final global na reunião plenária de 5 de julho de 2019;*
- [Proposta de Resolução n.º 57/XIII/2.ª](#) - Aprova a Convenção do Conselho da Europa sobre uma Abordagem Integrada da Segurança, da Proteção e dos Serviços por Ocasão dos Jogos de Futebol e Outras Manifestações Desportivas, aberta a assinatura em Saint-Denis, em 3 de julho de 2016 -, *que deu origem à [Resolução da Assembleia da República n.º 52/2018](#)*.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Projeto de Lei n.º 539/XV/1.ª (CH)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

▪ Consultas facultativas

Sugere-se a consulta, em sede de especialidade, às seguintes entidades:

- Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares;
- Instituto Português do Desporto e Juventude, IP;
- APCVD;
- Federações desportivas;
- Ligas profissionais;
- Sociedades desportivas;
- Clubes desportivos;
- Associações dos vários desportos;
- Instituto Português do Desporto e Juventude;
- Comité Olímpico de Portugal;
- Comité Paralímpico de Portugal;
- Confederação do Desporto de Portugal;
- Forças de segurança;
- Grupos organizados de adeptos/claques;
- Associação dos Coordenadores de Segurança de Portugal;
- Associação Portuguesa de Defesa do Adepto;
- Procuradoria Geral da República;
- Conselho Superior do Ministério Público;
- Conselho Superior da Magistratura;
- Comissão Nacional de Proteção de Dados; e
- Autoridade Nacional de Proteção Civil.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

DOMINGUES, Roberto da Fonseca, [et al.] – **Desporto e criminalidade** [Em linha] : **jurisdição penal e processual penal**. Lisboa : Centro de Estudos Judiciários, 2020. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL:

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=141710&img=29957&save=true>>.

Resumo: O presente volume reúne os materiais pedagógicos da ação de formação contínua realizada pelo Centro de Estudos Judiciários, integrada no plano de formação 2019-2020. Destaque-se o capítulo 1, “Desporto, claque e criminalidade violenta”, da autoria do Comissário da Polícia de Segurança Pública Roberto da Fonseca Domingues, com especial incidência na atividade do PNID, Ponto Nacional de Informações sobre Desporto, e o capítulo 2, «Os crimes previstos na Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação da Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro», da autoria de Jorge Gonçalves, Desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa.

GOMES, Gonçalo – A criminalização no domínio da violência no desporto na Lei n.º 52/2013 : algumas considerações. **Desporto e direito** [Em linha]. A. 11, n.º 33 (mai./ago 2014), p. 330-353. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível na intranet da AR: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118283&img=29958&save=true>>.

Resumo: O presente artigo analisa a questão da criminalização da violência no desporto à luz do disposto na Lei n.º 52/2013, delimitando o fenómeno em termos de «todas as manifestações violentas exógenas do espetáculo desportivo» e considerando que, sendo transversal ao universo desportivo, encontra no futebol o contexto que «agrega a maioria dos acontecimentos violentos». Começa por traçar um histórico da resposta legal ao problema, remontando ao Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de agosto, e destacando que só com a Lei n.º 16/2004 se regista uma verdadeira alteração de um paradigma contra-ordenacional e punitivo para um paradigma de criminalização destes atos, com a correspondente ação penal. Analisando em detalhe a Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, elenca e comenta cada um dos crimes nela previstos.

PEREIRA, Ana Sofia Silva – **Medidas de interdição de acesso a recintos desportivos** [Em linha] : **uma perspetiva de análise, fiscalização e controlo**. Lisboa : [s.n.], 2021. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/37023/1/Disserta%20a7%20a30_Ana%20Pereira_157260%20VERS%20830%20FINAL.pdf>.

Resumo: Esta investigação analisa o fenómeno da violência desportiva, na vertente das medidas adotadas para o seu combate, na forma de «mecanismos a serem introduzidos

Projeto de Lei n.º 539/XV/1.ª (CH)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

nos regimes jurídicos internos, recomendações e resoluções que estabelecem normas e indicam boas práticas a seguir». Em concreto, são analisadas as medidas de interdição de acesso a recintos desportivos (no quadro jurídico português, mas também em contraponto com o quadro jurídico espanhol e do Reino Unido), com recurso a abordagem teórica, análise quantitativa das medidas de interdição e análise qualitativa de entrevistas a figuras destacadas do universo desportivo. A autora conclui que «as medidas de interdição na sua génese são um mecanismo eficaz para a prevenção e repressão da violência no desporto, mas que dependem de três fatores: a sua aplicação, contexto de aplicação e a fiscalização do seu cumprimento.» Por outro lado, conclui que, estatisticamente, os ilícitos que mais resultam nessa medida de interdição são «a prática de atos ou incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos e a introdução ou utilização de engenhos explosivos, artigos de pirotecnia ou fumígenos, ou objetos que produzam efeitos similares.»

PORTUGAL. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar – **Violência no desporto** [Em linha] : **enquadramento nacional e Reino Unido**. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2018. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127854&img=13224&save=true>>.

Resumo: O presente documento, de 2018, visa o enquadramento nacional legislativo da temática da violência no desporto, com especial incidência no futebol, na perspetiva dos espetadores e de todo o espetáculo que lhe está associado, feito a pedido da Comissão Parlamentar de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto. É complementado com um estudo sobre o enquadramento legal e procedimental dos espetáculos desportivos no Reino Unido, país de grande tradição desportiva e futebolística e com conhecidos casos passados de hooliganismo, que culminaram na exclusão de participação das equipas inglesas das competições europeias de clubes, organizadas pela Union of European Football Association (UEFA).

RODRIGUES, Gonçalo Manuel Quinteiro – **Revistas de prevenção e segurança intrusivas** [Em linha] : **competência policial inalienável?**. Lisboa : [s.n.], 2020. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW:

<URL:https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/32979/1/156422_Rodrigues_Revista_DePreven%c3%a7%c3%a3oESeguran%c3%a7aIntrusivas.pdf>.

Resumo: O presente trabalho é o resultado da investigação a respeito da privatização das revistas de prevenção e segurança intrusivas no controlo de acesso a recintos desportivos, reguladas pela Lei n.º 46/2019, de 8 de julho, na figura do Assistente de Recinto Desportivo (ARD). O objetivo do trabalho é discutir a admissibilidade (nomeadamente em termos de requisitos de constitucionalidade) desta delegação de tarefas em entidades privadas e, em paralelo, «o papel a assumir pela Polícia, sob a forma de supervisão, nesta transferência de poderes». A abordagem do tema é feita na perspetiva legal, jurisprudencial e doutrinária, complementada com a análise de conteúdo de 17 entrevistas (reproduzidas no Anexo 2) a especialistas na área. Na resposta à questão da admissibilidade das revistas intrusivas realizadas por ARD face ao regime jurídico-constitucional português, o autor conclui ser efetiva «em situações de excecionalidade e desde que salvaguardadas as devidas garantias e condições», mas não em situações de normalidade, pelo que a sua realização «no controlo de acesso aos recintos desportivos, nos termos em que se encontra consagrada, é materialmente inconstitucional por violação do art. 2.º da CRP (princípio democrático) e por violação de um princípio constitucional não escrito, a saber, princípio da reserva estatal da prossecução de funções públicas.»

SANTOS, Nuno Ricardo Pica dos – Repressão contraordenacional no âmbito da violência no desporto. **Politeia** [Em linha]. A. 17 (2020), p. 13-36. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=134690&img=29956&save=true>>.

Resumo: O presente estudo tem como objeto o regime contraordenacional aplicável no âmbito da violência no desporto, temática em que o autor assinala marcos recentes importantes, desde logo a criação da Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto e a proposta de alteração legislativa ao regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos. O enfoque é feito na identificação e análise de especialidades de regime face ao regime geral, no que respeita à repressão contraordenacional. Em conclusão, o autor identificou, por um lado, «diversas especialidades relevantes, que aumentam com

a proposta de alteração legislativa, o que, aliado à criação de uma autoridade própria, dá ao respetivo regime uma natureza setorial». Por outro lado, identificou «aspetos não constantes no regime atual ou previstos na proposta de lei e que, atendendo às concretas contraordenações e agentes, deveriam sê-lo, quer no âmbito substantivo quer no âmbito processual, nomeadamente quanto a meios de obtenção de prova.»

SOARES, Sérgio José Duarte Vale – **Direitos humanos, política e a dimensão service em grandes eventos desportivos** [Em linha] : **desafio ético**. Lisboa : [s.n.], 2021. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/39740/1/Comiss%c3%a1rio%20151442%20S%c3%a9rgio%20Soares%20-%20Direitos%20Humanos%2c%20Pol%c3%adcia%20e%20a%20Dimens%c3%a3o%20Service%20em%20Grandes%20Eventos%20Desportivos%20-%20Desafio%20%c3%89tico.pdf>>.

Resumo: Nas palavras do autor, o presente estudo incide na «descrição e compreensão do edifício jurídico relevante para a segurança [dos grandes eventos desportivos], sobretudo na compreensão da importância da dimensão *service*, enquanto conceito de hospitalidade, inclusão e convivialidade, e a sua ligação à ética, aos direitos humanos e às componentes *safety* e *security*», e na forma como os direitos humanos devem integrar «o edificado nuclear das regras que regulam a atividade da PSP», que deve pautar-se por «elevadas exigências éticas». Para tal, formula como hipóteses de estudo (todas confirmadas na globalidade): a importância de desenvolver estratégias de gestão (positiva) da multidão e de redução de conflitos; apostar na formação em policiamento de grandes eventos desportivos; potenciar a promoção de parcerias com entidades associadas a grandes eventos desportivos.

STRANG, Lucy, [et al.] – **Violent and antisocial behaviours at football events and factors associated with these behaviours** [Em linha] : **a rapid evidence assessment**. Cambridge : RAND Europe, 2018. [Consult. 10 fev. 2023]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136109&img=23796&save=true>>.

Resumo: Este relatório, realizado para a Qatar University para apoio na preparação do acolhimento do Mundial de Futebol de 2022, observa os principais comportamentos antissociais e violentos que podem ser testemunhados em relação a eventos de futebol,



como abuso verbal, destruição de propriedade, atos de vandalismo e agressão, chamando a atenção para o facto de as definições de comportamento antissocial serem, até certo ponto, subjetivas e contextuais. Em seguida, o relatório apresenta as descobertas da revisão da literatura sobre os fatores que podem levar ao comportamento violento e antissocial dos adeptos de futebol.

Lei n.º 39/2009, de 30 de julho	PJL N.º 539/XV/1.ª
	<p style="text-align: center;">Artigo 1.º Objeto</p> <p>O presente diploma procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, no sentido de tornar mais equilibrada a necessidade de garantir a segurança, mas também a liberdade e autorresponsabilidade dos adeptos.</p>
	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho</p> <p>São alterados os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 16.º-A, 21.º e 34.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, relativa à segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, na sua versão atual, que passam a ter a seguinte redação:</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 3.º Definições</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:</p>	<p style="text-align: center;">«Artigo 3.º (...)»</p> <p>Para efeitos do disposto na presente lei, entende-se por:</p> <p>a) (...);</p>

a) 'Agente desportivo' o praticante, treinador, técnico, pessoal de apoio, dirigente, membro da direção, gestor de segurança, coordenador de segurança, oficial de ligação aos adeptos ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente, o pessoal de segurança privada, incluindo-se ainda neste conceito os árbitros, juízes ou cronometristas;

b) 'Anel ou perímetro de segurança' o espaço, definido pelas forças de segurança, adjacente ou exterior ao recinto desportivo, cuja montagem ou instalação é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, compreendido entre os limites exteriores do recinto ou construção, delimitado por vedação permanente ou temporária e dotado de vãos de passagem com controlo de entradas e de saídas, destinado a garantir a segurança do espetáculo desportivo;

c) «Área do espectáculo desportivo» a superfície onde se desenrola o espectáculo desportivo, incluindo as zonas de protecção definidas de acordo com os regulamentos da respectiva modalidade;

d) «Assistente de recinto desportivo» o vigilante de segurança privada especializado, directa ou indirectamente contratado pelo promotor do espectáculo desportivo, com as funções, deveres e formação definidos na legislação aplicável ao exercício da actividade de segurança privada;

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) «Complexo desportivo» o conjunto de terrenos, construções e instalações destinadas à prática de uma ou mais modalidades, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas;

f) 'Coordenador de segurança' o profissional de segurança privada, com habilitações e formação técnica adequadas, direta ou indiretamente contratado para a prestação de serviços no recinto desportivo, que é o responsável operacional pelos serviços de segurança privada no recinto desportivo e a quem compete chefiar e coordenar a atividade dos assistentes de recinto desportivo, bem como zelar pela segurança no decorrer do espetáculo desportivo, atuando segundo a orientação do gestor de segurança;

g) 'Gestor de segurança' a pessoa individual, representante do promotor do espetáculo desportivo, com formação específica adequada, que integra os seus órgãos sociais ou a este se encontra diretamente vinculada por contrato de trabalho, no caso de entidades participantes em competições desportivas de natureza profissional, ou por contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços, nos restantes casos, permanentemente responsável por todas as matérias de segurança do clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente pela execução dos planos e regulamentos de prevenção e de segurança, pela ligação e coordenação com as forças de segurança, a Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), os bombeiros, o organizador da competição

e) (...);

f) (...);

g) (...);

desportiva, os serviços de emergência médica e os voluntários, se os houver, bem como pela orientação do coordenador de segurança e orientação e gestão do serviço de segurança privada;

h) «Espetáculo desportivo» o evento que engloba uma ou várias competições individuais ou coletivas;

i) 'Grupo organizado de adeptos' o conjunto de pessoas, filiadas ou não numa entidade desportiva, que atuam de forma concertada, nomeadamente através da utilização de símbolos comuns ou da realização de coreografias e iniciativas de apoio a clubes, associações ou sociedades desportivas, com carácter de permanência;

j) «Interdição dos recintos desportivos» a proibição temporária de realizar no recinto desportivo espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido;

k) «Promotor do espectáculo desportivo» as associações de âmbito territorial, clubes e sociedades desportivas, bem como as próprias federações e ligas, quando sejam simultaneamente organizadores de competições desportivas;

l) «Organizador da competição desportiva» a federação da respectiva modalidade, relativamente às competições não profissionais ou internacionais que se realizem sob a égide das federações internacionais, as ligas profissionais de

h) (...);

i) (...)

j) (...);

k) (...);

l) (...);

clubes, bem como as associações de âmbito territorial, relativamente às respectivas competições;

m) «Realização de espectáculos desportivos à porta fechada» a obrigação de o promotor do espectáculo desportivo realizar no recinto desportivo que lhe estiver afecto espectáculos desportivos oficiais na modalidade, escalão etário e categorias iguais àqueles em que as faltas tenham ocorrido, sem a presença de público;

n) «Recinto desportivo» o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado;

o) «Títulos de ingresso» os bilhetes, cartões, convites e demais documentos que permitam a entrada em recintos desportivos, qualquer que seja o seu suporte;

p) 'Ponto Nacional de Informações sobre Desporto (PNID)', a entidade nacional designada como ponto de contacto permanente para o intercâmbio de informações relativas aos fenómenos de violência associada ao desporto, nacional e internacional, responsável pelo repositório e tratamento das mesmas;

q) 'Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos' a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

q) (...);

espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas;

r) (Revogada;)

s) 'Oficial de ligação aos adeptos (OLA)' o representante dos clubes, associações ou sociedades desportivas participantes em competições desportivas de natureza profissional, responsável por assegurar a comunicação eficaz entre os adeptos e a sociedade desportiva, os demais clubes e sociedades desportivas, os organizadores das competições, as forças de segurança e a segurança privada, com o propósito de facilitar a organização dos jogos, a movimentação dos adeptos e de prevenir comportamentos desviantes.

r) (...);

s) (...);

t) «Adepto» a pessoa, filiada ou não numa entidade desportiva, com ingresso, que assiste a um evento desportivo;

u) «Zona de peão» também conhecida como forma de «safe standing», corresponde a zonas do estádio com cadeiras



NOTA TÉCNICA



	específicas, que possibilitam aos adeptos ver o jogo em pé, protegidos por corrimãos.
<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">Regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público</p> <p>1 - O proprietário do recinto desportivo, ou o promotor do espetáculo desportivo titular de direito de utilização exclusiva do recinto desportivo por um período não inferior a dois anos, aprova regulamentos internos em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público.</p> <p>2 - Os regulamentos previstos no número anterior são submetidos a parecer prévio da força de segurança territorialmente competente, da ANPC, dos serviços de emergência médica localmente responsáveis e do organizador da competição desportiva, devendo conter, entre outras, as seguintes medidas:</p> <p>a) Vigilância de grupos de adeptos, nomeadamente nas deslocações para assistir a competições desportivas de natureza profissional ou não profissional consideradas de risco elevado, disputadas fora do recinto desportivo próprio do promotor do espetáculo desportivo;</p> <p>b) Vigilância e controlo destinados a impedirem o excesso de lotação em qualquer zona do recinto, bem como a assegurar o desimpedimento das vias de acesso;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 7.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (...):</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...)</p>

Projeto de Lei n.º 539/XV/1.ª (CH)

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª)

c) Instalação ou montagem de anéis de segurança e a adoção obrigatória de sistemas de controlo de acesso, de modo a impedir a introdução de objetos ou substâncias proibidas ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, nos termos previstos na presente lei;

d) Proibição de venda, consumo e distribuição de bebidas alcoólicas, substâncias estupefacientes e substâncias psicotrópicas no interior do anel ou perímetro de segurança e do recinto desportivo, exceto nas zonas destinadas para o efeito no caso das bebidas alcoólicas, e adoção de um sistema de controlo de estados de alcoolemia e de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;

e) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, no respeito pelos limites definidos na lei;

f) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às forças de segurança, à ANPC, aos bombeiros, aos serviços de emergência médica, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;

g) Determinação das zonas de paragem e estacionamento de viaturas pertencentes às comitativas dos clubes, associações

c) (...)

d) (...);

e) Criação de áreas, no interior do recinto desportivo, onde é permitido o consumo de bebidas alcoólicas, bem como permitir o consumo de bebidas alcoólicas de baixo teor, em zonas adjacentes à restauração, sendo garantido que em caso algum será permitido o consumo de álcool na bancada e no respeito pelos limites definidos na lei;

f) (...);

g) (...);

ou sociedades desportivas em competição, árbitros, juízes ou cronometristas, bem como dos circuitos de entrada, de circulação e de saída, numa ótica de segurança e de facilitação;

h) Definição das condições de exercício da atividade e respetiva circulação dos meios de comunicação social no recinto desportivo;

i) Indicação da lotação de cada setor do recinto desportivo;

j) Elaboração de um plano de emergência interno, prevendo e definindo, designadamente, a atuação dos assistentes de recinto desportivo, agentes de proteção civil e voluntários, se os houver;

k) Definição de um plano de evacuação de pessoas.

3 - Nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional consideradas de risco elevado, os regulamentos previstos nos números anteriores devem conter ainda as seguintes medidas:

a) Separação física dos adeptos, reservando-lhes zonas distintas;

b) Controlo da venda de títulos de ingresso, com recurso a meios mecânicos, eletrónicos ou eletromecânicos, a fim de assegurar o fluxo de entrada dos espetadores, impedindo a

h) (...);

i) (...);

j) (...);

k) (...).

3 - (...).

reutilização do título de ingresso e permitindo a deteção de títulos de ingresso falsos;

c) A existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, devidamente separadas e delimitadas, nos termos do artigo seguinte;

d) Medidas de controlo da passagem das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos para outras zonas do recinto desportivo, nos termos do artigo seguinte.

4 - Os regulamentos previstos no n.º 1 estão sujeitos a aprovação e registo junto da APCVD, que é condição da sua validade.

5 - A não aprovação e a não adoção da regulamentação prevista no n.º 1, ou a adoção de regulamentação cujo registo seja recusado pela APCVD, implicam, enquanto a situação se mantiver:

a) A impossibilidade de serem realizados espetáculos desportivos no recinto desportivo respetivo;

b) A impossibilidade de obtenção de licença de funcionamento ou a suspensão imediata de funcionamento, consoante os casos;

4 - (...).

5 - (...).

<p>c) A impossibilidade de o proprietário do recinto desportivo ou o promotor do espetáculo desportivo que se encontre nas condições previstas no n.º 1 beneficiarem de qualquer tipo de apoio público.</p> <p>6 - As sanções mencionadas no número anterior são aplicadas pela APCVD.</p> <p>7 - A APCVD disponibiliza um modelo de regulamento de segurança e de utilização dos espaços de acesso público para as diferentes categorias de recinto desportivo que serve de base para a respetiva aprovação e presta o apoio necessário ao promotor do espetáculo desportivo ou proprietário do recinto desportivo para a sua elaboração</p>	<p>6 - (...).</p> <p>7 - (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p>Deveres dos promotores, organizadores e proprietários</p> <p>1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espectáculo desportivo:</p> <p>a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 8.º</p> <p style="text-align: center;">(...)</p> <p>1 - (...):</p> <p>a) (...);</p>



NOTA TÉCNICA

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;

b) (...);

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;

c) (...);

d) Proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respectiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para sector seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança;

d) (...);

e) Adotar e cumprir os regulamentos de segurança e de utilização dos espaços de acesso público do recinto desportivo;

e) (...);

f) Designar o gestor de segurança e o OLA;

f) (...);

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

g) (...);

h) Relativamente a quaisquer indivíduos aos quais tenha sido aplicada medida de interdição de acesso a recintos desportivos, pena de privação do direito de entrar em recintos

h) (...);

desportivos ou sanção acessória de interdição de acesso a recintos desportivos:

- i) Impedir o acesso ao recinto desportivo;
- ii) Impedir a obtenção de quaisquer benefícios concedidos pelo clube, associação ou sociedade desportiva, no âmbito das previsões destinadas aos grupos organizados de adeptos ou a título individual;

i) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a outros promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

j) Não proferir ou veicular declarações públicas que sejam suscetíveis de incitar ou defender a violência, o racismo, a xenofobia, a intolerância ou o ódio, nem tão pouco adotar comportamentos desta natureza;

k) Zelar por que praticantes, treinadores, técnicos, pessoal de apoio, dirigentes, membros da direção, gestores de segurança, coordenadores de segurança ou qualquer outro elemento que desempenhe funções durante um espetáculo desportivo ou atos relacionados em favor de um clube, associação ou sociedade desportiva, nomeadamente o pessoal de segurança privada, ajam de acordo com os preceitos das alíneas i) e l);

i) (...)

j) (...);

k) (...);

l) Não apoiar, sob qualquer forma, grupos organizados de adeptos, em violação dos princípios e regras definidos na secção iii do capítulo ii;

m) Zelar por que os grupos organizados de adeptos apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva participem do espetáculo desportivo sem recurso a práticas violentas, racistas, xenófobas, ofensivas ou que perturbem a ordem pública ou o curso normal, pacífico e seguro da competição e de toda a sua envolvência, nomeadamente, no curso das suas deslocações e nas manifestações que realizem dentro e fora de recintos;

n) Manter uma lista atualizada dos adeptos de todos os grupos organizados apoiados pelo clube, associação ou sociedade desportiva, fornecendo-a às autoridades judiciais, administrativas e policiais competentes para a fiscalização do disposto na presente lei;

o) Fazer a requisição de policiamento de espetáculo desportivo, quando obrigatória nos termos da lei;

p) Criar zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado e impedir o acesso

l) (...);

m) (...);

n) (...);

o) (...);

p) (...);

às mesmas a espetadores que não cumpram os requisitos previstos no artigo 16.º-A;

q) Garantir as condições necessárias ao cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º-A;

r) Impedir os grupos organizados de adeptos de aceder e permanecer, antes e durante o espetáculo desportivo, noutras zonas do recinto desportivo que não aquelas que lhes estão destinadas;

s) Impedir a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, que não sejam da responsabilidade dos clubes e sociedades, nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, fora das zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos;

t) Instalar sistemas de vigilância e controlo destinados a impedir o excesso de lotação, em qualquer setor ou bancada do recinto, bem como assegurar o desimpedimento das vias de acesso;

u) Proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos pelo sistema de

q) (...);

r) (...);

s) (...);

t) (...);

u) (...);

<p>videovigilância previsto no artigo 18.º, quando solicitado pelas forças de segurança ou pela APCVD.</p> <p>2 - O disposto nas alíneas b), c), i), j) e k) do número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos organizadores da competição desportiva, que têm também o dever de aprovar os regulamentos internos em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos.</p> <p>3 - O disposto na alínea e) do n.º 1 aplica-se, com as devidas adaptações, ao proprietário do recinto desportivo, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º</p>	<p>v) Garantir a existência de um sistema eficaz e permanentemente atualizado de videovigilância em todo o complexo desportivo, tal como previsto no artigo 18.º do presente diploma, e proceder ao envio da gravação de imagem e som e impressão de fotogramas colhidos, quando solicitado pelas autoridades judiciais, pelas forças de segurança ou pela APCVD.</p> <p>2 – (...).</p> <p>3 – (...).</p>
<p>Artigo 16.º-A</p> <p>Zona com condições especiais de acesso e permanência de adeptos</p> <p>1 - Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de</p>	<p>Artigo 16.º - A</p> <p>(...)</p> <p>1 – Nos recintos onde se realizem espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza profissional ou de natureza não profissional considerados de risco elevado, são</p>

risco elevado, são criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

2 - O acesso e a permanência nas zonas referidas no número anterior, em cada espetáculo desportivo, são reservados apenas aos adeptos detentores de título de ingresso válido.

3 - O título de ingresso referido no número anterior é adquirido exclusivamente por via eletrónica junto do promotor, sendo a aquisição feita a título individual e efetuada a correspondência com um documento de identificação com fotografia, fazendo constar em cada título o nome do titular.

4 - As zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos devem ter entrada exclusiva, não permitindo fisicamente a passagem dos espetadores para outras zonas e setores, e garantir o acesso a instalações sanitárias e serviços de bar.

5 - Os promotores dos espetáculos desportivos comunicam obrigatoriamente à APCVD, às forças de segurança e ao organizador da competição, antes do início de cada época desportiva, quais as zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, para efeitos de aprovação conjunta por parte daquelas entidades.

6 - Nos recintos referidos no n.º 1 são criadas zonas especiais com as mesmas características para adeptos dos clubes ou

criadas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos devendo, sempre que seja possível, ser criadas zonas de peão.

2 – (...).

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...)

6 – (...).

sociedades desportivas visitantes, com as condições de acesso e permanência previstas nos números anteriores.

7 - No âmbito da deslocação para recintos desportivos integrados em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, os clubes ou sociedades desportivas visitantes devem, designadamente através dos respetivos oficiais de ligação aos adeptos, fornecer ao promotor do espetáculo desportivo, às forças de segurança e à APCVD, com a antecedência mínima de 48 horas, a informação relativa ao número estimado de adeptos que tenham obtido título de ingresso válido para aquela zona, de acordo com as respetivas condições de acesso e permanência.

8 - A utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificadas com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas, é permitida nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos.

9 - A utilização dos materiais previstos no número anterior está sujeita à aprovação conjunta por parte do promotor do

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

espetáculo desportivo e das forças de segurança e serviços de emergência.

10 - Nos recintos onde se realizem espetáculos abrangidos pelo presente artigo, os grupos organizados de adeptos apenas podem aceder e permanecer nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, nos termos previstos nos números anteriores.

11 - A utilização dos materiais em violação do disposto no n.º 9 implica o afastamento imediato do recinto desportivo, a efetuar pelas forças de segurança presentes no local, bem como a apreensão dos mesmos.

12 - O incumprimento do disposto nos n.os 1, 4, 5, 6 e 10 implica, para o promotor do espetáculo desportivo, enquanto as situações se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada, sanção a aplicar pela APCVD.

13 - O incumprimento do disposto no n.º 7 implica, para o clube ou a sociedade desportiva visitante, enquanto a situação se mantiver, a impossibilidade de o clube ou a sociedade desportiva receber títulos de ingresso para espetáculos desportivos em que seja visitante, sanção a aplicar pela APCVD.

14 - Ao acesso e à permanência nas zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos aplicam-se as

10 - (...).

11 - (...).

12 - (...).

13 - (...).

14 - (...).

<p>regras previstas nos n.ºs 1 a 5 do artigo 22.º e nos n.ºs 1 a 3 do artigo 23.º.</p> <p>15 - É vedada a aquisição de títulos de ingresso para as zonas referidas no n.º 1 a menores de 16 anos, exceto quando acompanhados por um adulto.</p> <p>16 - A idade dos menores é atestada pela apresentação de documento comprovativo da idade invocada.</p>	<p>15 - (...).</p> <p>16 - (...).</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 21.º Medidas de beneficiação</p> <p>1 - A APCVD pode determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANPC ou dos serviços de emergência médica, que os recintos desportivos sejam objeto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.</p> <p>2 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a APCVD pode determinar a interdição total ou parcial do recinto até que as medidas determinadas sejam observadas.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 21.º (...)</p> <p>1 - A APCVD pode determinar, sob proposta das forças de segurança, da ANPC, dos serviços de emergência médica ou de qualquer organismo desportivo, que os recintos desportivos sejam objeto de medidas de beneficiação, tendo em vista o reforço da segurança e a melhoria das condições higiénicas e sanitárias.</p> <p>2 – Nos casos referidos no número anterior, deve a APCVD definir um prazo razoável para a concretização das medidas de beneficiação propostas e produzir, no fim desse prazo, um relatório tão completo quanto possível relativamente à realização das mesmas.</p> <p>3 – (anterior n.º 2)</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 34.º</p>



NOTA TÉCNICA

Crimes contra agentes desportivos, responsáveis pela segurança e membros dos órgãos da comunicação social	(...)
<p>1 - Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança dos praticantes, treinadores e demais agentes desportivos que estiverem na área do espetáculo desportivo, bem como dos membros dos órgãos de comunicação social em serviço na mesma, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, até um terço.</p> <p>2 - Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança de elemento das forças de segurança, dos árbitros, de assistente de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, em metade.</p> <p>3 - A tentativa é punível.</p>	<p>1 – (...).</p> <p>2 - Se os atos descritos nos artigos 29.º a 33.º forem praticados de modo a colocar em perigo a vida, a saúde, a integridade física ou a segurança de elemento das forças de segurança, dos árbitros, de assistente de recinto desportivo ou qualquer outro responsável pela segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, as penas naqueles previstas são agravadas, nos seus limites mínimo e máximo, para o dobro.</p> <p>3 – (...).»</p>